



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10711.011090/91-11
Recurso nº : 117.431 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANOS: 1990 e 1991
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : DIVALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999.
Acórdão nº : 102-43.696

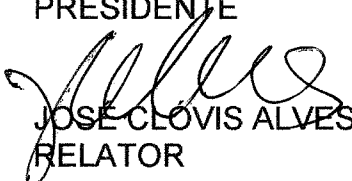
IRF - Comprovado nos autos erro de soma dos valores tributáveis conforme apontou a contribuinte é de se admitir sua correção. (Art. 32 Dec. 70.235/72).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10711.011090/91-11

Acórdão nº. : 102-43.696

Recurso nº. : 117.431

Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Em 24 de outubro de 1991, a empresa DIVALORES DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOB. LTDA , CGC 92.869.700/0001-35 foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de Cr\$ 2.624.940.313,56 de Imposto de Renda na Fonte. A autuação foi motivada pela não retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre operações financeiras de curto prazo, cujo enquadramento legal encontra-se perfeitamente discriminado no verso do auto de infração de folha 04.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento e baseou sua defesa praticamente na assertiva de que as aplicações pertenciam a entidades imunes – Lar Escola São Cosme e Damião e Lar da Criança, e apresenta os certificados de utilidade pública, sendo a nível Federal concedido através do Decreto nº 91.108 de 12.03.85, demonstra que os cálculos do IRRF estão incorretos e pede perícia.

Atendendo solicitação do Agente da ARF CENO, fl 227, foi realizada diligência na entidade beneficente, tendo a diretora jurídica do Lar Escola São Cosme e Damião em folhas 230 informado o seguinte:

“Em resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO datado de 30.03.93, cabe-nos informar à AUDITORIA FISCAL DO T. NACIONAL, que, em nossos livros contábeis de 1990/1991, não há registro de doação nesse valor.”

Como tão bem sabido, os senhores auditores hão de concordar que, um valor exorbitante de Cr\$ 7.257.472.880,60 nunca, jamais uma INSTITUIÇÃO DE CARIDADE poderia dispor para efetuar no mercado financeiro, além do mais era completamente desconhecido de toda ZONA OESTE (população carente), a DIVALORES DTVM LTDA, “EMPRESA DE GRANDE PORTE” que, só opera no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10711.011090/91-11
Acórdão nº. : 102-43.696

MERCADO FINANCEIRO e, com valores altíssimos.” (grifos da autora). Junta cópia do livro caixa, balanço e ata de eleição de diretoria, (docs. de fls. 231/264).

O autuante falou no processo fls. 274 a 279 tendo opinado pela manutenção da exigência fiscal depois de constatado que as aplicações na realidade não foram realizadas pela entidade apontada na impugnação, refaz os cálculos já em UFIR reduzindo a base de cálculo e o IRRF, alegando que o erro na exigência inicial se deveu à má qualidade das cópias dos documentos fornecidos.

Em consequência do inquérito 91.40641-4, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propôs AÇÃO PENAL PÚBLICA, contra os diretores da autuada conforme documento de páginas 286/301.

A autoridade monocrática indeferiu a impugnação, manteve parcialmente o lançamento reduzindo-o conforme proposta do autor e, agravou a exigência elevando a multa de ofício de 50% para 150% em virtude da constatação de evidente intuito de fraude, com fulcro no artigo 729 inciso II do RIR/80, documento de fólios 305 a 318.

De sua decisão o Delegado da Receita Federal titular da DRF RJ – CENTRO-NORTE, então competente para o julgamento de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho tendo em vista que o valor exonerado superou o limite de alçada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10711.011090/91-11
Acórdão nº. : 102-43.696

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso de ofício é devido e precisa ser analisado visto que o valor exonerado ultrapassa os R\$ 500.000,00 previstos na Portaria MF 333 de 11 de novembro de 1997.

A redução do crédito tributário não se deu por discussão de matéria de direito mas em função de erro de soma dos rendimentos auferidos em nome do Lar escola. O erro ocorreu em função da má qualidade das cópias fornecidas pela autuada conforme declara o autuante às páginas 275 propondo ele mesmo a correção.

A impugnante percebeu o erro de soma e em sua impugnação solicitou perícia, porém como já dissemos acima o próprio autuante concordou em modificar os cálculos admitindo como valores tributáveis os apontados pela autuada.

A legislação prevê a correção de inexatidões e erros de escrita conforme texto legal infra transcrito:

“Art. 32 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

A autoridade monocrática agiu de acordo com a lei pelo que, conheço o recurso de ofício e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES